



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

A C Ó R D ã O

3ª Turma

DCVA/cma/

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 459/TST. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe indicação de afronta aos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, nos termos da Súmula 459/TST, o que não ocorreu no presente feito, pois todas as questões ventiladas foram objeto de análise. Cumpre salientar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das insurgências das partes, já que a prestação jurisdicional consiste em análise fundamentada das insurgências submetidas à apreciação, o que se exauriu no julgado, restando incólumes os dispositivos colacionados. Esclareça-se, outrossim, não se confundir falta de prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses da parte. **2. DANO MORAL (TRANSPORTE DE VALORES). HORAS EXTRAS (LABOR EXTERNO). DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES.** O Tribunal *quo* decidiu a controvérsia com alicerce no conjunto fático-probatório dos autos e embasado na Súmula 340 deste C. TST, pelo que adotar entendimento contrário ao formulado demandaria reexame da matéria, inadmissível nesta via extraordinária, consoante orienta a Súmula 126 deste C. TST, além de encontrar óbice na Súmula 333 desta C. Corte. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.** Não havendo provimento do recurso, não há verba principal a dar suporte ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de verba acessória. O despacho que denegou seguimento é irreprochável, no particular. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078**, em que é Agravante **FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO** e Agravado **EDITORA ÁTICA S/A E OUTRAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, cuja parte recorrente inconformada apresentou agravo de instrumento sustentando regularidade para o processamento de seu apelo, bem como a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, baseando-se no art. 5º, XXXV, LIV, LV e art. 93, IX e 133, da Constituição Federal e arts. 62, I, 818 e 832, da CLT e 333, I, 389, 404 e 458 do CPC, assim como dos arts. 4º da Lei nº 3.207/57; além de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento, dispensando-se remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A parte agravante insurge-se reiterando argumentos lançados no recurso de revista, sustentando afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

Em que pese o esforço argumentativo do ora agravante, não merece reforma o despacho agravado.

Cumpre salientar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das insurgências das partes, já que a prestação jurisdicional consiste em análise fundamentada das insurgências submetidas à apreciação, o que se exauriu no julgado, restando incólumes os dispositivos colacionados.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, ao se verificar que o Eg. Regional emitiu juízo de valor sobre todas as questões suscitadas, expondo no v. Acórdão os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com efetiva análise das matérias trazidas à sua apreciação, consubstanciando, por conseguinte, efetiva prestação jurisdicional.

A propósito, nos termos da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008).

Improvido, portanto.

DANO MORAL (TRANSPORTE DE VALORES). HORAS EXTRAS (LABOR EXTERNO). DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parte agravante insurge-se reiterando argumentos lançados no recurso de revista, sustentando restarem preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, ao passo que aponta violação dos arts. 62, I e 818, da CLT; art. 4º da Lei nº 3.207/57; 333, I, 389 e 404, do CPC; 133 da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

Sem razão, no entanto, ao subsistirem os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos aqui endossados, *ipsis litteris*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/08/2014 - fl. 250; recurso apresentado em 08/09/2014 - fl. 251).

Regular a representação processual, fl(s). 19/20.

Dispensado o preparo (fl. 211).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 458.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 254, 1 aresto.

De início, o recorrente argui a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, argumentando que mesmo instada por embargos de declaração, a E. Turma não teria se pronunciado sobre pontos fundamentais ao deslinde da demanda.

Consta do v. Acórdão:

Embargos declaratórios opostos às fls. 244/246, pelo qual o embargante alega que houve contradição e omissão no v. acórdão de fls. 240/242.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos opostos, deles conheço.

Os embargos declaratórios têm sua aplicação regulada pelos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT, e têm por escopo o aperfeiçoamento ou a complementação da prestação jurisdicional naquilo em que se apresente



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

contraditória, obscura ou omissa. Não é o caso dos autos, à medida em que a matéria trazida à apreciação do Juízo restou enfrentada e decidida, em sua amplitude.

A irresignação ora apresentada, imbuída de índole recursal, é externada em remédio processual impróprio. Eventual reforma do decidido poderá ser intentada pela via adequada, se assim entender a parte, porquanto a prestação jurisdicional neste grau já se encontra entregue.

Registre-se, ainda, que o Juiz não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as alegações da parte, já que o art. 93, IX, da Constituição Federal dispõe apenas que as decisões sejam fundamentadas, como ocorreu no caso.

Por fim, não há que se falar em prequestionamento como trazido pelo embargante, pois, a teor da Súmula 297 do C. TST considera-se prequestionada a matéria omitida na decisão, o que não é o caso.

Nessa esteira, nada havendo a ser esclarecido ou suprido, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual arguição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa.

Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a apresentação de dissenso pretoriano. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.
 - violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 927; artigo 932; Lei nº 7102/1983, artigo 3º, inciso I; artigo 3º, inciso II.
 - divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 257, 1 aresto.
- Sustenta que faz jus à indenização por danos morais em razão do transporte de numerário.

Consta do v. Acórdão:

A indenização por dano moral no âmbito da relação de emprego, como regra, exige a demonstração do ato ilícito e para a recorrente fazer jus à indenização por danos morais é imprescindível que estejam presentes, de forma concomitante, três elementos, quais sejam, ocorrência do dano, relação de causalidade com o trabalho desenvolvido e culpa do empregador. A respeito, o Código Civil assim dispõe sobre o ato ilícito (art. 186): "Aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Sendo fato constitutivo do direito do autor, a ele incumbia o ônus probatório, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual não se desvencilhou.

Em que pesem as alegações obreiras de que o transporte de numerário tenha lhe causado dano moral, nenhuma prova produziu o autor a demonstrar lesão ou turbação relacionada a seu direito a integridade, honra, intimidade ou imagem.

Admitiu o reclamante em seu depoimento pessoal às fls. 177 que: "[...] não foi vítima de nenhum roubo [...]"

Ademais, não restou comprovado que o reclamante transportasse valores acima de R\$30.000,00 (trinta mil reais), como alegado na inicial. A primeira testemunha do autor afirmou que em seu depoimento às fls. 177v/178 que: "[...] normalmente a depoente transportava acima de sete mil/quinze mil reais, variava [...] a depoente não foi vítima de furto/roubo do dinheiro da reclamada que transportava".



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

Também não prospera a alegação do reclamante quanto a necessidade de seguranças para transporte do dinheiro objeto das vendas dos livros, nos termos da Lei n. 7.102/83, vez que tal diploma legal destina-se exclusivamente a estabelecimentos financeiros, o que não é o caso das reclamadas, editoras de livros.

Frise-se, por fim, que o parágrafo único do art. 456 da CLT estabelece que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Ora, sendo o reclamante divulgador de livros da reclamada, tendo, dentre outras atribuições, efetuar a venda dos produtos da reclamada junto aos clientes, é inerente à sua função o transporte do resultado das vendas (dinheiro ou cheque).

Portanto, correta a r. sentença em indeferir o pleito.

Mantenho.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338, item I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso I.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 259, 1 aresto.

Sustenta que a ré não demonstrou a incompatibilidade de suas atividades com o controle de horário e que há elementos de convicção nos autos que comprovam a efetiva fiscalização de sua jornada.

Consta do v. Acórdão:

É fato incontroverso que o autor foi contratado para exercer a função de divulgador, ativando-se em trabalho externo. Ademais, consta de sua



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

CTPS (fls. 29), a observação de que o reclamante exercia atividade externa incompatível com fixação de horário de trabalho, nos moldes do art. 62, I, da CLT:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; [...]

Diversamente do que sustenta o recorrente, a prova oral produzida nos autos não revelou a possibilidade do controle de jornada pela ré. As testemunhas convidadas pelo autor afirmaram que nos relatórios não constavam os horários das visitas aos clientes e que o roteiro de visitas poderia ser alterado pelo reclamante. Também não ficou demonstrado que o uso celular corporativo era utilizado para fiscalização da jornada de trabalho:

Primeira testemunha do autor (fls. 177v/178): trabalhou na reclamada de 1991 até 2012, como divulgadora; o trabalho era mais externo; passava diariamente na reclamada para fazer relatório de visita, atendimento ao cliente, quando solicitada pré roteiro e abastecimento de material; tinham que passar de manhã cedo ou depois das 17h30; à tarde passava diariamente na reclamada e de manhã só esporadicamente quando tinha que abastecer com produtos; via o reclamante à tarde diariamente e de manhã só de vez em quando [...] a depoente trabalhava uns 4, 5 sábados por ano o mesmo ocorria com o autor; nesses sábados eram quando ocorriam eventos como Bienal do Livro; nesses sábados costumavam trabalhar das 7h às 14h/15h [...] acontecia da depoente ser acionada com frequência fora do horário de expediente, por algum cliente ou para prestar alguma informação, pelo celular; durante o expediente às vezes a reclamada ligava para passar recado, alguma orientação ou perguntar de venda, ou ainda convocar para reunião; não tinha que avisar onde estava indo e sim relatar onde esteve; a depoente fazia um pré roteiro e o supervisor acompanha; o pré roteiro podia ser alterado por determinação do supervisor em razão da necessidade de algum cliente; mas a depoente também podia mudar o pré roteiro; o mesmo tinha só a ordem de visita não o horário; às vezes quando estava deixando a reclamada recebia algum telefonema ou no fim de semana; até poderia chegar na reclamada às 16h30 por exemplo mas a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

ordem era chegar após às 17h, quando então a reclamada falava que deveriam estar visitando escolas e não na reclamada naquele horário; apenas a reclamada chamada atenção, não havia outras consequências; se não fizessem o relatório o portal acusaria e o supervisor ia cobrar, o que já ocorreu com a depoente mas não sabe se aconteceu com o autor já que esse portal é recente; antes do portal o relatório era por escrito; tinham que fazer o relatório escrito pois eram cobrados se não o fizessem; o relatório era carbonado, pelo que não poderia ser enviado por e-mail [...] (destaquei)

Segunda testemunha do autor (fls. 178): trabalhou na reclamada por 15 anos e saiu em 2007 ao que se lembra; o depoente trabalhou no final como supervisor e foi supervisor do autor; como supervisor trabalhava interna e externamente; comparecia na reclamada de manhã às 8h e normalmente o horário era até às 18h e conforme a necessidade podia ir até às 20h21h; foi supervisor do autor por vários anos e o reclamante comparecia quase diariamente na reclamada; normalmente o autor ia no final da tarde mas não tinha horário certo; a reclamada dizia para comparecerem após as 17h e antes disso apenas quando o divulgador avisava que tinha alguma necessidade; duas a três vezes por semana o depoente acionava o autor pelo celular, em horário comercial; poderia acontecer do reclamante ser acionado pela reclamada fora do horário comercial em razão de algum recado urgente ou coisa importante mas não era comum; os divulgadores tinham que passar um relatório com as visitas efetuadas; o controle era feito apenas através do relatório. REPERGUNTAS: no relatório não constava o horário de visita no cliente; o depoente apenas calculava pelo número de visitas efetuadas. (destaquei)

Logo, o conjunto probatório não permite concluir que à reclamada fosse possível controlar a jornada cumprida pelo autor.

Assim, correta a r. sentença em admitir que o reclamante enquadra-se na exceção do art. 62, I, da CLT, não havendo que se falar em horas extras e reflexos, conforme postulação inicial.

Nego provimento.

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

documentos, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação legal e contrariedade sumular, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.
- violação do(a) Lei nº 3207/1957, artigo 2º, §1º.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 263, 2 arestos.

Insurge-se o reclamante contra indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes de redução salarial ante a alteração unilateral, por parte das reclamadas, da alíquota das comissões em 01/03/2006.

Consta do v. Acórdão:

De início, saliente-se que se tratando de fato constitutivo do direito do reclamante a este incumbia o ônus da prova, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Entretanto, de tal ônus não se desvencilhou, em que pese o preposto da reclamada ter reconhecido em seu depoimento às fls. 177v que em 2006 houve uma alteração no cálculo das comissões.

Verifica-se do doc. 6 do volume em apartado (instrumento de alteração do contrato de trabalho) que em 01/03/2006, em razão da formação de grupo econômico entre as reclamadas, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, o autor passou a divulgar, além das obras editadas e comercializadas pela Editora Ática S/A, também as da Editora Scipione S/A, sendo alterada a forma de cálculo das comissões.

É incontroverso nos autos (inicial - fls. 12; depoimento do preposto - fls. 177v) que antes de 2006 o cálculo das comissões era feito com base no faturamento da zona de divulgação. Após a alteração contratual em 2006 o cálculo das comissões com as novas alíquotas passou a ocorrer "[...] sobre o valor total das vendas líquidas dos livros efetivamente divulgados pelo empregado dentre de sua zona de trabalho [...]". Portanto, não ocorreu



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

mera alteração de alíquotas, mas alteração da própria base de cálculo das comissões.

Deveria ter o reclamante demonstrado, ainda que por amostragem, que a alteração das alíquotas e base de cálculo das comissões foi-lhe prejudicial, implicando em redução salarial. As reclamadas apresentaram com a defesa os demonstrativos de pagamento de janeiro/2006 a agosto/2010 (docs. 37 a 92 do volume em apartado), em que constam todos os pagamentos a título de comissões. Entretanto, o reclamante, em réplica (fls. 197/204), deixou de apontar as alegadas diferenças que fazia jus.

Registre-se, por fim, que a planilha e o gráfico de fls. 224 não podem ser considerados, por referirem-se a documentos que sequer foram acostados aos autos, como os holerites de jan/2004 e abr/2005.

Assim, nego provimento.

Novamente, não obstante as afrontas legal e constitucional aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37; artigo 133, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 14; Lei nº 8906/1994, artigo 22.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 265, 4 arestos.

Sustenta que é devido honorários advocatícios com base nos artigos 389 e 404 do CC.

Consta do v. Acórdão:

Prejudicado o exame do tópico relativo aos honorários advocatícios, vez que mantida a improcedência da ação.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão da improcedência do pedido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

WILSON FERNANDES

Desembargador Vice-Presidente Judicial

No caso em apreço, verifica-se que a parte não logrou êxito em infirmar os fundamentos acima, os quais são aqui adotados como razão de decidir.

Acresça-se que todas as questões em destaque foram decididas com base no conjunto fático-probatório.

Realce-se que o recurso de revista concentra-se no direito posto em discussão, razão pela qual nesta via extraordinária já não são revolidos fatos e provas, campo em que reina soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considera apenas a realidade que o v. Acórdão atacado revelar.

Assim, adotar entendimento contrário ao formulado pelo Tribunal *a quo* implicaria em reanálise do conjunto probatório dos autos, inadmissível na atual fase processual, por óbice da Súmula nº 126 desta C. Corte Superior. Portanto, despicienda análise de divergência jurisprudencial.

Relativamente aos honorários advocatícios, não havendo provimento do recurso não há verba principal a dar suporte ao pagamento dos honorários advocatícios, que são verbas acessórias.

O despacho que denegou seguimento é irreprochável no particular.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1897-27.2012.5.02.0078

Ressalte-se, por fim, não bastar o mero atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade para processamento do recurso de revista, mas também demonstrar os requisitos intrínsecos do apelo, na forma do art. 896 da CLT, por se tratar de recurso a ser encaminhado à via extraordinária, cuja finalidade é assegurar interpretação conforme os preceitos constitucionais e a legislação trabalhista, bem como uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, para segurança jurídica dos julgados aos jurisdicionados, sem que se deva considerar tratar-se de um terceiro grau de jurisdição, cuja iteratividade impede expansão cognitiva da matéria questionada e justifica o acesso restrito aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
Desembargadora Convocada Relatora